

“Factoring”

ISCAL

Área científica de Contabilidade

Contabilidade Financeira

08/09



“Factoring” - definição

“**Factoring**” (DL 171/95 de 18/07 – artigo 2º):

- A actividade de “factoring” ou cessão financeira consiste na **aquisição de créditos a curto prazo**, derivados da venda de produtos ou da prestação de serviços, nos mercados interno e externo;
- Compreendem-se nesta actividade, acções complementares de colaboração entre “factores” e aderentes, designadamente de **estudo dos riscos de crédito** e de apoio jurídico, comercial e contabilístico à boa gestão dos créditos transaccionados.”

08/09



“Factoring” – Factor

Quem pode exercer a actividade de “factoring”?

- As **sociedades de “factoring”** e os **Bancos** são as únicas entidades que podem celebrar contratos de “factoring” de forma habitual, como “factor”, sendo estas sociedades as únicas a poderem utilizar as definições “**Sociedade de factoring**” e “**Sociedade de cessão financeira**”

08/09



“Factoring” - Contrato

- O contrato de “factoring” deve ser celebrado por escrito e nele deve constar o conjunto das relações entre o “factor” e o “aderente” (*DL 171 / 95 – artigo 4º*);
- O contrato deve mencionar os seguintes elementos:
 - A duração do contrato;
 - A comissão de “factoring”;
 - A periodicidade das cessões, ou seja, da remessa ao “factor” das cópias das facturas emitidas;
 - Os clientes incluídos no contrato, condições e limites de crédito;
 - A taxa de juro dos adiantamentos efectuados pelo “factor”;
 - A margem de garantia retida pelo “factor” nos adiantamentos sobre créditos cedidos;

08/09



“Factoring” – intervenientes

(Artigo 3º do DL nº 171/85)

Factor ou concessionário

- Instituição parabancária (sociedade de factoring) que tenha como objecto exclusivo o exercício da actividade de factoring;
- Bancos

Aderente

- É a entidade que cede os créditos ao factor;

Devedores

- São os terceiros, devedores dos créditos cedidos pelo aderente ao factor que são os clientes da empresa;

08/09



“Factoring” – intervenientes

Factor – não poderá ser uma pessoa singular, mas sim uma pessoa colectiva, devendo constituir-se como sociedade comercial sob a forma de sociedade anónima;

Aderente – terá de ser titular de um crédito a curto prazo, derivado da venda de um bem ou serviço; pode ser uma pessoa singular ou colectiva, comerciante ou não, bastando neste caso a venda de bens e serviços;

08/09



“Factoring” – intervenientes

deveres e direitos do **factor**

O factor **deve** proporcionar ao aderente três tipos de utilidades:

- Serviços de cobrança de créditos
- Financiamento de curto prazo (resultado da antecipação de fundos ao aderente)
- Cobertura de riscos inerentes à incerteza da cobrança (de crédito);

Tendo por isso **direito** a uma remuneração.

08/09



“Factoring” – intervenientes

deveres e direitos do **factor**

- O factor tem a obrigação de pagar ao aderente o valor dos créditos cedidos;
- O factor deverá efectuar o pagamento dos créditos cedidos nas datas dos seus vencimentos ou de um vencimento médio presumido. (DL 171/95 de 18 de Julho: artigo 8º, nº 1);
- O factor tem o dever de realizar todas as operações necessárias (administrativas, contabilísticas e jurídicas) à boa cobrança dos créditos cedidos e suportar os riscos inerentes a essa cobrança;

08/09



“Factoring” – intervenientes

deveres e direitos do **factor**

- O factor tem o direito de cobrar **juros**, no caso de antecipar fundos antes das datas de vencimento dos créditos; (juros de financiamento);
- O factor tem direito a uma **comissão de factoring**, pelos serviços prestados na cobrança dos créditos cedidos;
- O factor tem ainda direito a uma **comissão**, relativa à cobertura dos riscos de crédito (Factoring Sem Recurso).

08/09



“Factoring” – modalidades

classificação (natureza das operações)

Factoring sem recurso ou “convencional factoring” Modalidade clássica;

- abrange a cessão global dos créditos a um único factor, num regime de exclusividade,
- compreende a garantia e a gestão dos créditos, bem como a concessão de antecipação de fundos;
- proporciona:
 - ✓ pagamento antecipado da cobrança da facturação concedida;
 - ✓ garantia de cobrança “risco de crédito nulo”;
 - ✓ contabilidade e gestão das contas –correntes,
 - ✓ informação periódica da situação dos devedores.

08/09



“Factoring” – modalidades

classificação (natureza das operações)

Factoring com recurso

- Há lugar á cobrança, pode haver lugar ao adiantamento de fundos, mas o factor é livre de qualquer risco quando não conseguir efectuar a cobrança, e quem vai suportar as devidas consequências será o aderente;
- Há uma exclusão total da garantia contra o risco de insolvência do devedor;
- O factor não assume o risco de crédito, ficando com o direito de regresso sobre a empresa aderente, no caso de não pagamento do devedor.



08/09

“Factoring” – vantagens

Para a empresa:

- Melhorar a tesouraria da empresa pela antecipação de fundos;
- Permitirá estabelecer orçamentos de tesouraria mais adequados com base nas datas de vencimento das facturas;
- Aliviar a carga administrativa relacionada com a gestão dos créditos e cobranças;



08/09

“Factoring” – desvantagens

Para a empresa:

- Custo elevado das operações;
- Relação impessoal entre o Cliente e o Factor;
- Desinteresse relativo na cobrança, uma vez que o Factor tem vantagens no prolongamento do prazo dos fundos adiantados (mais juros).

